



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681625 - MA (2020/0061428-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA
OUTRO NOME : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO - SEBRAE/MA
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS - MA010221
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAJRA MELO LIMITADA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM IMPUGNAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM PROVA PERICIAL, CONCLUIU POR AUSÊNCIA DE ERRO NOS CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a *quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, notadamente na prova técnica pericial, concluiu pela inexistência de excesso de execução. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*Havendo recusa justificada do credor e não obediência à ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, não pode prevalecer a pretensão do devedor de substituição da penhora*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.785.436/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.625 - MA (2020/0061428-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA
OUTRO NOME : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO - SEBRAE/MA
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS - MA010221
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAJRA MELO LIMITADA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SEBRAE - MA SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base na: (a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (b) impossibilidade de reexame de matéria probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ); (c) incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a recorrente reitera a existência de excesso da execução, afirmando *"que deve ser decotada da verba indenizatória a quantia referente a tal valor, como se demonstra nos cálculos abaixo, extraído do parecer do assistente técnico de fls. 1.391/1432" (fl. 2.727)*. Acentua, por outro lado, que *"o valor exigido na execução, além buscar valores sine titulo, também está em excesso, tendo em vista que o perito chegou a um BDI "chutado" de 25% do valor da obra, quando a prática de mercado – reconhecida pelo TCU – é de menos de 10%" (fl. 2.729)*. Ao final, aduz que *"a decisão hostilizada deve ser reformada, tendo em vista a aceitação da penhora pelo Recorrido, e também por ser o meio menos gravoso para ao Agravante" (fl. 2.734)*. Requer, finalmente, a reforma do julgamento monocrático proferido, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (fls. 2.740/2.761).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.625 - MA (2020/0061428-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA
OUTRO NOME : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO - SEBRAE/MA
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS - MA010221
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAJRA MELO LIMITADA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM IMPUGNAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM PROVA PERICIAL, CONCLUIU POR AUSÊNCIA DE ERRO NOS CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, notadamente na prova técnica pericial, concluiu pela inexistência de excesso de execução. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*Havendo recusa justificada do credor e não obediência à ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, não pode prevalecer a pretensão do devedor de substituição da penhora*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.785.436/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.625 - MA (2020/0061428-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA
OUTRO NOME : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MARANHÃO - SEBRAE/MA
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS - MA010221
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAJRA MELO LIMITADA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos elaborados pelo contador judicial gozam de presunção de veracidade, não tendo sido demonstrado o excesso de execução, como se verifica no trecho do acórdão a seguir (fls. 2.489/2.490):

"Quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800168-57.2016.8.10.0000, esta Relatoria destacou de forma clara que quanto ao alegado excesso de execução:

"Os cálculos estão minuciosamente discriminados na planilha de fls. 1329/1364, sob os quais não compete mais digressões quanto a eles, na medida em que o órgão oficial deu conta da legitimidade da taxa aplicada, razão pela qual não há como prosperar os argumentos infrutíferos do equívoco na aplicação do referido índice." Nesse sentido não se sustenta a alegação de que os órgãos judiciais não analisaram o excesso do valor encontrado, quando em verdade, tal tema já fora exaustivamente discutido tanto pelo Juízo a quo, como pelo 2º grau de jurisdição.

Andou bem, ainda, a magistrada de origem ao destacar que:

"Além do mais, o laudo pericial de fls. 1.329-1.364 (7º vol.) fora devidamente homologado pela decisão de fls. 1.440-1.442 (7º vol.) tendo esta sido objeto do Agravo de Instrumento nº 0800168-57.2016.8.10.0000, para tanto, ao analisar o mérito do recurso, a 5ª Câmara Cível do TJMA concluiu pelo improvimento do agravo mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, conforme se vê às fls. 1.630-1.633." Colaciono, pois, parte do julgado onde fora analisada a matéria, vejamos:

Passando à análise do mérito recursal, conforme relatado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão – SEBRAE/MA insurge-se acerca da discrepância entre o montante indicado na perícia judicial, R\$ 12.964.997,01 (doze milhões,

novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e um centavo) e o valor reconhecido no laudo do assistente técnico da Agravante, R\$ 3.988.358,22 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Sobre o tema, cumpre destacar que, com o trânsito em julgado da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, a respectiva obrigação torna-se exigível. Nos termos do artigo 526 do CPC de 2015, o devedor, antecipando-se, poderá oferecer, mediante petição, o pagamento do valor que acredita devido, instruindo-a com memória de cálculo. O credor deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, podendo impugnar a quantia apresentada e levantá-la como parcela incontroversa.

No presente caso, devo consignar que a matéria centra-se em examinar a legitimidade da homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais o Agravante entende equivocados.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, perfeitamente aplicável a este caso, inclusive com precedentes desta Quinta Câmara Cível, no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de estes observarem as normas legais pertinentes.

(...)

Vale constatar que, nos termos do art. 100, II da Lei Complementar Estadual 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado), a contadoria é um serviço auxiliar da Justiça Estadual, com pertinência para “elaborar cálculos determinados pelo juiz em processos em andamento” .

Com efeito, no caso em exame, vê-se que a parte está se insurgindo contra a regra de cálculo utilizada pela Contadoria, o que não deve prevalecer.

Os cálculos estão minuciosamente discriminados na planilha de fls. 1329/1364, sob os quais não compete mais digressões quanto a eles, na medida em que o órgão oficial deu conta da legitimidade da taxa aplicada, razão pela qual não há como prosperar os argumentos infrutíferos do equívoco na aplicação do referido índice.

Assim, entendo, por oportuno, que o Juízo a quo se mostrou cauteloso, atendendo ao pedido de liquidação do Acórdão de fls. 1160/1220, e determinando que a Contadoria Judicial realizasse cálculo para chegar ao montante estabelecido, vez que, os cálculos oriundos da contadoria gozam de presunção relativa de veracidade quando da ausência de indicadores precisos da divergência contábil apresentados pelas partes, conforme bem apontado na r. sentença de base.

Assim, ausentes os requisitos necessários e indissociáveis para a concessão da medida suspensiva, não há como ser concedida a

Superior Tribunal de Justiça

reforma da decisão Agravada, razão pela qual deve ser mantida. Ante tais considerações, e sem interesse ministerial quanto ao mérito, revogo a liminar anteriormente deferida e nego provimento ao presente agravo, para que seja mantida a decisão de base em todos os seus termos. (...)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no que tange à prova técnica ter afirmado de forma incisiva a **ausência de excesso de execução, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos**, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Ademais, em relação ao pleito de substituição de penhora, a Corte de origem consignou que tal não seria possível, uma vez que houve recusa do credor, não havendo, portanto, no caso concreto, ofensa ao princípio da menor onerosidade, ante a taxatividade do rol disposto no artigo 835 do CPC/2015, como se verifica no trecho a seguir (fl. 2.491):

"Por fim, quanto a substituição da penhora on line pelos bens apresentados na postulação de fls. 1.788-1.791, forçoso se reconhecer pelo acerto do decisum de base, vez que, tendo em consideração a taxatividade do art. 835, do CPC e existindo recusa do credor na substituição, tal pedido não pode ser acolhido, devendo seguir a ordem preferencial estabelecida no inciso I do referido artigo.

Assim, apenas a título de esclarecimento, ressalto que todos os argumentos levantados no presente recurso já foram exaustivamente discutidos por esta Quinta Câmara Cível, tratando-se, em verdade, de mera tentativa de discussão de direito já estabelecido, em que o Agravante, sem argumentos ou fatos novos repisa a mesma tecla."

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça, a qual interpreta que, *"havendo recusa justificada do credor e não obediência à ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, não pode prevalecer a pretensão do devedor de substituição da penhora"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.785.436/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021). Em reforço:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE DÉBITO CONDOMINIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR LOTE SITUADO EM OUTRO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015).

INAPLICABILIDADE A FATOS INCONTROVERSOS.

1. *Controvérsia acerca da pretensão de se substituir a penhora de um imóvel residencial pela penhora de um lote em sede de execução de dívida condominial.* 2. *Descabimento da alegação de excesso de execução em embargos de terceiro. Julgados desta Corte Superior.*

3. *Possibilidade de o credor recusar a substituição da penhora de imóvel residencial localizado na capital por um lote situado em outro município, embora da mesma comarca por não se tratar de bem de maior liquidez ou com precedência na ordem legal das penhoras (art. 655 do CPC/1973).*

4. ***Prevalência do interesse do credor na efetividade da execução, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor. Julgados desta Corte Superior.*** 5. *Inocorrência de surpresa processual na decisão que resolve, com base em fatos incontroversos da demanda, questão julgada pelas instâncias de cognição plena. Inaplicabilidade do art. 10 do CPC/2015.* 6. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."**

(AgInt no REsp n. 1.456.204/PR, relator Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DESINTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.*

2. ***A jurisprudência do STJ entende que, não havendo preponderância do princípio da menor onerosidade do devedor sobre a efetividade da tutela executiva, é possível a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado.***

3. *Concluindo o Tribunal de origem que a negativa de modificação do bem penhorado é legítima e que não houve comprovação acerca do benefício da medida para o devedor, descabe ao STJ reverter o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.*

4. ***Agravo interno desprovido."***

(AgInt no AREsp n. 1.725.899/MT, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.681.625 / MA

Número Registro: 2020/0061428-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00339497120148100001 0800168572016810000 08108648420188100000 1490211996 14902196
339497120148100001 8108648420188100000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA
OUTRO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO
NOME MARANHÃO - SEBRAE/MA
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS - MA010221
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAJRA MELO LIMITADA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBRAE-MA SERV. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMP DO MA
OUTRO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO
NOME MARANHÃO - SEBRAE/MA
ADVOGADOS : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO - MA004292
MARIANA GUIMARÃES DOS SANTOS - MA010221
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAJRA MELO LIMITADA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de março de 2023